



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00163/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 183/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição emergencial de 02 (dois) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos para atender demanda de usuário. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00506/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: dispensa 183/2011.

1.3. Objeto: aquisição emergencial de 02 (dois) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos para atender demanda do usuário José Otávio da Costa.

1.4. Classificação orçamentária/fonte: 25101.10.302.5154.2950.0000.0000000.339.03000.10.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza –Secretário de Estado da Saúde.

2. Contrato:

Contratada: Qualymed Comércio de Artigos Médicos Ltda – CNPJ 06.047.231/001-37, contrato substituído por nota de empenho, fl. 91.

Valor: R\$ 32.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00163/12

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela irregularidade da dispensa de licitação em comento. Notificado, o responsável Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, apresentou defesa às fls. 87/90. Após análise, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades apontadas, sugerindo aplicação de multa a autoridade ratificadora, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que emitiu parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 105/108, opinando pela: “1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Dispensa de licitação n.º 183/2011 na Origem e 2. **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** ao titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, deixando para puxar o pábulo da exceção apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa ou mesmo da inação”.

Os autos foram agendados para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adoto como razões de voto os fundamentos lançados no parecer ministerial a seguir reproduzidos:

“Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, para aquisição de dois stents farmacológicos com eluição de Zotarulimos a fim de atender demanda judicial do Sr. José Otaviano da Costa.

Diante do contexto, a Secretaria de Estado da Saúde procedeu à compra direta, sem licitação, dos aparelhos, fundamentado na emergência da situação. A Auditoria, entretanto, analisando o processo tomou-o por irregular.

O órgão técnico fundamentou sua opinião baseando-se nos seguintes argumentos:

- *A Secretaria de Estado da Saúde empenhou em favor da Empresa Qualymed Comércio de Artigos Ltda. a importância de R\$ 911.483,45 nos exercícios de 2011*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00163/12

e 2012, pulverizada em diversos processos, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

- *Aquisições de materiais médicos em tão expressivos valores e perdurando por vários exercícios financeiros sem que haja processo de licitação fere diversos pontos do ordenamento jurídico, como a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- *No caso, se divisa atuação indevida do gestor.*

De fato, a licitação é procedimento administrativo que busca atingir a vantajosidade para a Administração Pública. É, ademais, instrumento que procura efetivar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, igualdade no âmbito das contratações públicas. Nesse contexto, o certame licitatório constitui a regra, pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas¹; enquanto as situações de dispensa e inexigibilidade, as exceções.

A compra dos equipamentos médicos pela Secretaria foi fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 295.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00163/12

A modalidade de dispensa acima mencionada se comunica com o conceito de emergência. O termo, que descreve uma situação fática anormal no mundo do ser (Sein), leva à necessidade de a hipótese receber, no mundo do dever-ser (Sollen), um tratamento diverso daquele dispensado às situações de normalidade. Em casos de emergência, há de se acolher determinadas atitudes, que não seriam permitidas em um contexto normal, sob pena de lesão aos interesses tutelados pela norma.

Além da caracterização da situação emergencial, deve haver, no caso, urgência de atendimento, ou seja, aquela situação qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

Nesse sentido, o procedimento de dispensa ora em tela objetiva a aquisição de materiais médicos essenciais para a saúde da Sr. José Otaviano da Costa. A ausência de devida diligência poderia acarretar danos irreversíveis ao usuário ou mesmo causar-lhe a morte. Estar-se-ia, dessa forma, lesionando princípios basilares do nosso ordenamento jurídico como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Atente-se, entretanto, para discussão no âmbito doutrinário sobre os casos de “emergência fabricada”, ou seja, aqueles casos em que tal situação tem lugar devido à desídia do administrador. Confira-se doutrina de Marçal Justen Filho² sobre o assunto:

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesses curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Na mesma esteira, as lições de Lucas Rocha Furtado³:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 307.

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 357.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00163/12

É preciso que essa situação de urgência ou de emergência seja imprevisível. Seria absolutamente descabido que o administrador, sabendo que determinada situação iria ocorrer, e que sua ocorrência obrigaria a celebração do devido contrato, não adotasse as medidas necessárias à realização do procedimento licitatório. Jamais a inércia do administrador poderá justificar a adoção de contratos emergenciais, conforme já observamos.

Percebe-se a necessidade de maior organização da Administração Pública para atender às múltiplas demandas de seus usuários. É patente o exemplo da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro onde se instituiu procedimento formal para o recebimento de mandados judiciais e mesmo um setor especializado na área, denominado Central de Atendimento de Mandados Judiciais. Tal institucionalização proporciona maior eficiência no atendimento às demandas judiciais e melhor organização da Secretaria envolvida.

Assim, diante do quadro vigente na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba poder-se-ia verificar quais são os materiais médicos requisitados judicial e frequentemente, que acarretam fornecimento periódico aos usuários, e realizar, preliminarmente, procedimento licitatório. É ação simples, de mero acompanhamento do histórico dos fornecimentos realizados e antecipação de conduta, não de expectativa constante de solução dos problemas por meio da compra direta. Obviamente, nem toda a demanda judicial seria suprida, mas, seguramente, a maioria maciça cairia na vala comum: nos lotes licitados.

Proceda-se à recomendação nesse sentido.”

Assim, em harmonia com a análise concretizada no parecer do Ministério Público, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de dispensa de licitação 183/2011, ora examinado, **RECOMENDANDO** ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, a exemplo de registro de preços, deixando a exceção da dispensa de licitação apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa ou mesmo da inação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00163/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00163/12**, referentes à dispensa de licitação 183/2011 para aquisição emergencial de 02 (dois) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos para atender demanda de usuário, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação 183/2011, ora examinado; e **II) RECOMENDAR** ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, a exemplo de registro de preços, deixando a exceção da dispensa de licitação apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa ou mesmo da inação.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de março de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB